



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 1.596, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e o protesto dos créditos do Município de Liberdade, dando outras providências.

O povo de Liberdade, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Departamento de Finanças e Contabilidade do Município poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos, tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. Para os fins de trata o *caput* do artigo entende-se como meios alternativos de cobrança de crédito o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA e ou a inscrição do nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado de proteção ao crédito.

Art. 2º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário do Departamento de Finanças e Contabilidade.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA e ou a inscrição do nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 3º. O Município de Liberdade poderá celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 1º. No procedimento de protesto extrajudicial do débito dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG.

§ 2º. A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 4º. Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

§ 1º. Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º. Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da guia competente.

Art. 5º. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pelo Departamento de Finanças e Contabilidade.

Art. 6º. O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelo Departamento de Finanças e Contabilidade do Município.

§ 1º. Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º. Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE**  
Estado de Minas Gerais

Art. 7º. A cobrança da dívida ativa do Município observará o seguinte procedimento:

I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não-tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período mínimo de 90 (noventa) dias;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não-tributário, será remetida a protesto na forma indicada nesta lei;

IV – após 24 (vinte) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não-tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 31 de dezembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Liberdade – MG, 23 de dezembro de 2015.

  
MASSILON DA SILVA MACIEL  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Em 23/12/2015

  
\_\_\_\_\_  
(Servidor)